



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945305 - SP (2024/0346951-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILMARA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE
ARTHUR FRANCIS COULTER - SP431415
OUTRO NOME : SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sem a devida instrução com instrumento de mandato.
2. O recorrente foi intimado para regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a legitimidade ampla para impetração de *habeas corpus* não se estende ao agravo regimental interposto sem procuração nos autos.
5. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração, conforme a Súmula 115 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: "O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não sendo conhecido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula n. 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.305-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945305 - SP (2024/0346951-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SILMARA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE PRUDENTE
ARTHUR FRANCIS COULTER - SP431415
OUTRO NOME : SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. FALTA DE PROCURAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sem a devida instrução com instrumento de mandato.
2. O recorrente foi intimado para regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil, mas permaneceu inerte.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a legitimidade ampla para impetração de *habeas corpus* não se estende ao agravo regimental interposto sem procuração nos autos.
5. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração, conforme a

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não sendo conhecido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932; Súmula n. 115/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 753.305-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILMARA CRISTINA DE SOUZA contra a decisão monocrática da presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 66-68).

Consta dos autos que a paciente cumpre pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, por ter sido condenada definitivamente pela prática do crime de roubo majorado. O Juízo da execução indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor da sentenciada.

A defesa interpôs agravo em execução ao Tribunal de Justiça, que foi desprovido em julgado assim ementado (fl. 15):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Prisão Domiciliar. Ausência dos requisitos do art. 117, da Lei 7.210/84 para a concessão da prisão domiciliar que, à condenada em regime intermediário e fechado é excepcional e demanda análise do caso concreto. Precedentes - excepcionalidade não comprovada. Artigo 318, do CPP que se aplica apenas aos presos preventivamente, bem como o HC Coletivo nº 143.641/SP. Decisão Mantida. Recurso desprovido."

No regimental (fls. 74-82), a agravante reitera os argumentos deduzidos na inicial no sentido de que faz jus à prisão domiciliar pois é mãe de criança menor de 12

anos de idade.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental (fls. 74-82) não foi instruído com o instrumento de mandato. Devidamente intimada para regularizar a representação processual (fls. 96-97), no prazo de 05 dias, consoante a dicção dos artigos 76 e 932 do Código de Processo Civil, a recorrente quedou-se inerte, conforme fl. 111.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a legitimidade ampla e irrestrita para a impetração do *habeas corpus* não se estende ao agravo regimental interposto em face da decisão monocrática que não o conhece ou que, conhecendo-o embora, denega a ordem vindicada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Intimada a defesa para regularizar a situação processual, à luz do disposto no parágrafo único do art. 932 do NCPC, o prazo transcorreu in albis.

2. Segundo entendimento assente neste Sodalício, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC 753.305/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento:08/11/2022, Quinta Turma, DJe 11/11/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 945.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0346951-8

Número de Origem:

00006122020248260996 00104005820248260996 104005820248260996 15065139320218260576
1506513932021826057601000124 1506513932021826057603000414 6122020248260996

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR FRANCIS COULTER

ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

PRESIDENTE PRUDENTE

ARTHUR FRANCIS COULTER - SP431415

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILMARA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)

OUTRO :
NOME : SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILMARA CRISTINA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

PRESIDENTE PRUDENTE

ARTHUR FRANCIS COULTER - SP431415

OUTRO :
NOME : SILMARA CRISTINA SOUZA DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024